



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001362/2004-11
Recurso nº : 133.511
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS
GERAIS S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.800

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários a circunstanciar, de forma clara e objetiva, os fatos a serem analisados, adoto como parte deste trabalho o relatório constante da decisão de primeira instância, a saber:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 442.582,38**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2004, incidente sobre o imóvel rural “Fazendas Morro do Quilombo-Santa Maria e São Bento” (**NIRF 0645355-4**), com 6.000,0 ha, localizado no município de São João do Paraíso - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/06.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação (fls. 17/18), recepcionado em 05/10/2004 (AR de fls. 19), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula do imóvel no cartório competente, com a averbação da área de reserva legal e Ato Declaratório Ambiental – ADA, se fosse o caso; notas fiscais de produtor/dos insumos adquiridos e laudo técnico.

Em 18/10/2004, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atender à referida intimação, concedido em 27/10/2004; em 05/11/2004, foi pedido novo prazo, concedido pela fiscalização até 01/12/2004, não tendo sido apresentado nenhum dos documentos elencados na intimação inicial.

No procedimento de análise das informações constantes da DITR/2000, a autoridade autuante constatou o não atendimento das exigências legais, para exclusão da área de utilização limitada e acatamento da área utilizada com produtos vegetais no cálculo do ITR, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, com a glosa das áreas declaradas de utilização limitada (**1.500,0ha**) e de produtos vegetais (**4.200,0ha**), dos valores das benfeitorias e das culturas/florestas, e arbitrado o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel em **R\$ 900.000,00**; conseqüentemente, houve aumento das áreas tributável

Processo nº : 10670.001362/2004-11
Resolução nº : 301-1.800

e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, apurando-se imposto suplementar de **R\$ 178.987,50**, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 20/12/2004 (AR de fls. 27), a interessada apresentou impugnação em 13/01/2005 (fls. 31/33), por meio de representante legal (fls. 34), alegando, em síntese, que:

- em razão da complexidade e do volume de trabalho, solicitou em 05/11/2004 nova prorrogação do prazo para apresentar todos os documentos, concedida até o dia 01/12/2004, da qual a requerente não foi notificada, por um lapso na digitação de seu endereço eletrônico; enquanto aguardava pronunciamento a respeito desse pedido, recebeu o auto de infração datado de 16/12/2004.

Ao final, requer o cancelamento do mencionado auto de infração e a reabertura da contagem no novo prazo concedido, por não lhe ter sido comunicada essa concessão, cuja definição aguardava, e por estar ainda providenciando o atendimento da intimação inicial.”

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 13.600/05 (fls. 45/49), julgou o lançamento procedente, sintetizando o seu entendimento consoante a ementa adiante transcrita:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para apresentar os documentos de provas hábeis à sua defesa, é incabível o pretendido cancelamento do auto de infração.

Lançamento Procedente.”

A decisão de primeira instância argüiu, em síntese, que a contribuinte tomou ciência da intimação inicial e de sua prorrogação, entretanto não atendendo ao que lhe foi solicitado. Foi então autuada para recolher o imposto suplementar apurado pela ausência de comprovação dos dados cadastrais declarados, fato que autorizou o lançamento de ofício regularmente formalizado, observado o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, combinado com o disposto no inciso V do art. 149 da Lei nº 5.172/1966 – CTN, não cabendo, assim, o pedido de cancelamento do auto de infração, mesmo porque o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 – PAF.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/05/05 por meio de AR (fl. 53), a interessada interpõe o seu recurso, em 16/06/05 (fls. 59/67), tendo como indicativo desta data o Of. 049/2005/ARF/JNA/Gabin, endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis em 23/06/05, isto é posteriormente à interposição do recurso

Processo nº : 10670.001362/2004-11
Resolução nº : 301-1.800

voluntário e da garantia para seguimento do recurso, portanto, tempestivamente, colacionando aos autos a garantia para o seu seguimento (fl. 72 – IN 264/02), para aduzir sucintamente:

- Preliminarmente requer ilegitimidade passiva de parte por entender que a recorrente é parte ilegítima para responder os termos da presente ação administrativa, haja vista que o imóvel objeto da querela é de propriedade do Estado de Minas Gerais.
- Em face do exposto requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade *ad causam*, nos termos do art. 301 do CPC.
- No mérito, aduz que a reserva legal do imóvel não pôde ser registrada no CRI, em razão de se tratar de terras devolutas do Estado de Minas Gerais, conforme comprova o contrato de arrendamento de terras devolutas integrantes dos distritos florestais celebrado em 20/06/97, e declaração do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER/MG, datado de 14/07/2004, portanto não passível de registro de matrícula.
- Existe um equívoco da Receita Federal quando alega que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência desata área, pois esse órgão glosou esta mesma área no exercício de 1997 e revogou sua decisão pelos documentos já apresentados como Laudos dos Projetos implantados na mesma.
- Como se não bastassem os planos de corte desses projetos e os contratos de venda de madeira em pé para verificar que existem projetos de eucaliptos implantados nesta área.
- Quanto aos insumos e notas de produtor rural que já se encontram arquivados na contabilidade da empresa há mais de cinco anos, não seriam eles que comprovariam a existência dos projetos.
- O ITR foi recolhido, tendo sido calculado pelo Departamento Técnico da Recorrente, de acordo com o Manual de Cálculos do ITR, conforme comprovantes em anexo.
- Requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001362/2004-11
Resolução nº : 301-1.800

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a falta de recolhimento de ITR/2000, com fulcro no art. 15 da Lei nº 9.393/96, decorrente da glosa, de ofício, de áreas de utilização limitada; de produtos vegetais; o valor do VTN; o valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas; o grau utilização; o valor do VTN tributável; e a alíquota e cálculo do valor do imposto, relativas à propriedade rural, NIRF nº 0.645.355-4, em razão da não comprovação de sua existência, através de Ato Declaratório Ambiental – ADA, nem de outro documento hábil e idôneo, quando solicitado pelo órgão fiscalizador.

A recorrente, preliminarmente, arguiu ilegitimidade ad causam por entender que é parte ilegítima para responder pela ação administrativa em razão de que o imóvel objeto da querela é de propriedade do Estado de Minas Gerais; por conseguinte a área de reserva legal não pode ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme comprova o contrato de arrendamento de terras devolutas integrantes dos distritos florestais celebrado em 20/06/97, e da declaração do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER/MG, datado de 14/07/04.

Ante o exposto pugno pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que sejam atendidos aos quesitos adiante formulados:

1. Intimar a Fundação Rural Mineira, Colonização e Desenvolvimento - Ruralminas, na qualidade de arrendadora, para se manifestar sobre os contratos de arrendamento de terras devolutas e aditivos e sobre a vigência;
2. Informar se houve, porventura, transferência do domínio pela venda em caráter definitivo, em favor da recorrente;
3. Informar se houve a demarcação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
4. Solicitar a emissão da Certidão de inteiro teor do registro de imóveis, atualizada; e
5. Por fim, deve a Ruralminas manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator